



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 028/95

Espécie do Expediente: "Institui normas e requisitos para concessão de alvarás a estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências."

Proponente: Ver. Arilene Pereira

Data de Entrada 20 / novembro / 1995

Protocolado sob n.º 1668/fls. 07

A n d a m e n t o

Encaminhado à Secretaria em sessão ordinária de 21.11.95. *MA3*

Em sessão ordinária de 28.11.95 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e S. Público; e Cultura, Educação e Assist. Social. *MA3*

Em sessão ordinária de 23.04.96, o projeto substitutivo apresentado à comissão foi aprovado por unanimidade, baixando à Comissão de Justiça e Redação para redação final. *MA3*

PLL 028/1995 - AUTORIA Ver. Antônio Arilene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089



JUSTIFICATIVA

"Institui normas e requisitos para concessão de alvarás à estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências"

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O objetivo deste projeto de Lei, é o de estabelecer normas e regramento básico a concessão de alvarás de funcionamento a estabelecimentos de serviços funerários tendo em vista nada existir de oficial a respeito deste assunto. Por entendermos que o serviço funerário deve ser visto não apenas como uma mera transação comercial, mas sim como um serviço de interesse social, que envolve pela sua essência um conteúdo humano muito relevante que deve por parte de nós Legisladores do povo de nossa comunidade merecer uma legislação específica sobre o assunto. Por outro lado este projeto de Lei visa coibir os abusos e descabimentos nem sempre controláveis que são cometidos por vezes com as pessoas que necessitam por vezes contratar estes serviços. Por achar-mos que devemos exigir dos prestadores destes serviços que portem-se de maneira adequada e humana quando são procurados pelos familiares de um ente querido recém falecido o que muitas vezes não acontece visto que alguns prestadores de serviço, aproveitando-se da fragilidade emocional momentânea destas pessoas acabam enganando-as e causando com seus atos inescrupulosos muitos danos, alguns irreparáveis. Devem estas empresas apresentar, uma qualificação muito boa para poder prestar este relevante serviço à nossa comunidade e visa acima de tudo coibir a atuação de empresas inescrupulosas que atuem no setor e dar garantias aos nossos munícipes de que poderá escolher o melhor serviço funerário adequado às suas reais condições.

A aprovação desta Lei acabará de vez com a existência destes famigerados agenciadores da morte, inescrupulosos agentes que enriquecem prestando um mau serviço a nossa comunidade.

RECEBIDO

20 / 11 / 95

11:15 HORAS

SECRETARIA

Guaíba, 13 de novembro de 1995

Ver. Antonio Arilene Pereira

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antonio Arilene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089



"Institui normas e requisitos para concessão de alvarás à estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências"

Dr. JOÃO COLLARES Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

- Art.1º - A quantidade de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e artigos mortuários, não excederá 1 (um) para cada 40.000(quarenta mil) habitantes do município.
- Art.2º - A localização de estabelecimentos funerários e artigos mortuários obedecerá a uma distância não inferior a quinhentos(500m) metros de outro seu congênere, bem como obedecerá a mesma distância de hospitais, casa de saúde, clínicas da cidade, podendo localizarem-se em ruas adjacentes as crópoles(cemitérios) observada a distância nestes casos de duzentos(200m) metros.
- Art.3º - A razão social (e,ou, nome de fantasia) destes estabelecimentos não deverá associar ou lembrar a razão social de hospitais, casas de saúde clínicas da cidade.
- Art.4º - O Executivo Municipal criará, na forma da Lei, uma Comissão de Serviços Funerários, como órgão disciplinador e fiscalizador dos serviços funerários no Município.
- Art.5º - São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:
- § 1º - Solicitar anualmente a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento, inclusive quando



§ 2º - Obrigam-se estas empresas, a fornecer gratuitamente, urnas mortuárias à pessoas carentes, conforme solicitação do órgão responsável designado pelo Executivo Municipal, quando houver convênio com o Município

Art. 6º - É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:

§ 1º - Efetuar, acobertar, participar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantões ou oferecer serviços afins em hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e delegacias de polícia, postos da brigada militar.

§ 2º - Deverão os estabelecimentos de serviços funerários abster-se de manter nestes locais citados no parágrafo acima, agenciamento destes serviços através de funcionários próprios ou funcionários de quaisquer instituição pública, hospitalar ou afim.

§ 3º - Cobrar valores monetários dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Exercer em seu ponto comercial qualquer outra atividade que não seja a prestação de serviços funerários e afins.

Art. 7º - A alteração da razão social contida no alvará de licença já expedido só será permitida nos casos de cessação previstos no Código Comercial Brasileiro.

Art. 8º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Guaíba, são considerados de caráter essencial, devendo ser sempre praticados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos de serviços funerários devem manter sempre em estoque dois tipos de urnas mortuárias para atender a comunidade, estes tipos deverão seguir o padrão I, simples e do padrão II, especiais.

Art. 10º - Caberá a Câmara Municipal, através de Lei Complementar deliberar sobre a necessidade de aumento do número de empresas de serviços funerários além do previsto na presente Lei.

Art. 11º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão manter plantões, de comum acordo com seus congêneres, fora do horário comercial, bem como em dias de feriado e finais de semana.

Art. 12º - A prestação de serviços funerários de qualquer espécie entre as empresas e sua clientela somente poderão ser contratados quando precedidos de atestado de óbito transcrito por entidade ou médico credenciado.



- Art.13º - Quaisquer infração por parte dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários aos artigos constantes nesta Lei acarretará em multa de 10(dez) SMR aos infratores devendo esta multa ser paga num prazo máximo de 10(dez) dias.
- Art.14º - A multa acima estabelecida, duplicará de valor em caso de reincidência de infração e provocará a cassação do respectivo alvará de funcionamento em caso de uma terceira infração.
- Art.15º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão possuir veículo adequado, devidamente adaptado para tal serviço funerário devidamente registrado em nome da empresa ou de seus proprietários.
- Art.16º - Ditas empresas deverão por ocasião do pedido de concessão de alvará, estarem devidamente registradas na forma da Lei Federal e cumprirem rigorosamente os itens constantes na presente Lei.
- Art.17º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão apresentar ao órgão designado pelo Executivo até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao vencido uma cópia das notas fiscais emitidas, devendo constar nas mesmas o nome do sepultado.
- Art.18º - Os estabelecimentos de serviços funerários que encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 90(noventa) dias para regularizarem a sua situação, enquadrando-se no que estabelece a presente Lei sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento.
- Art.19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo deste projeto é estabelecer um regramento ao serviço funerário desenvolvido no Município de Porto Alegre. Após mais de três meses de trabalhos contínuos, a Comissão de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos considerou-se suficientemente madura para propor um projeto que abranja o conjunto do serviço funerário, tendo em vista a garantia dos direitos humanos e do consumidor. Desse modo, o Relatório Final do Processo Interno nº 1190/95, indica a necessidade de propor uma lei que dê instrumentos ao Município para fiscalizar o serviço funerário. A leitura desse Relatório auxiliará para a compreensão dos diversos pontos abordados no projeto apresentado.

O presente projeto entende que serviço funerário deve ser visto dentro de suas especificidades, não como uma transação comercial, mas como um serviço de interesse social, envolvendo, além dos aspectos fiscais e de saúde pública, um conteúdo humano relevante, que deve ser objeto de nossa preocupação. Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", categórico quando afirma que: "Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Esse poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido, ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante". O abuso contra os contratantes de serviços funerários devem-se a diversos fatores, nem todos controláveis pela intervenção do Poder Público, porém, uma regulamentação firme e criteriosa

PLA 028/1995 - AUTOR: Vereador Antônio Arlenc
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM: <http://www.camara.riogrande.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





(cont. fl. 02)

. . .

derá coibir os aspectos mais gritantes dos descalabros cometidos no setor de serviço funerário.

Atualmente, o que se observa devido à falta de uma lei mais rígida e de uma fiscalização mais intensa, é a existência de estabelecimentos irregulares e mesmo de pessoas atuando como "autônomos" no setor. A maior concentração desse tipo de ação dá-se em frente ao Instituto Médico Legal, gerando transtornos que precisam ser coibidos. Esses problemas aumentam diante da falta de infra-estrutura do órgão, cada vez mais sucateado. Por outro lado, a antiga prática de comissionamento de funcionários persiste, coexistindo com os convênios oficiais entre funerárias e hospitais. Cabe analisar a que preço. Esses convênios abrangem apenas as maiores empresas do setor, gerando a cartelização do setor, o que prejudica o consumidor. As vantagens para aqueles que mantêm estes convênios é reconhecido pelo próprio Presidente do Sindicato. Segundo dados apresentados pelo Grupo Hospitalar Conceição, quarenta por cento dos sepultamentos são realizados pelas quatro funerárias conveniadas. Por contraste, os restantes sessenta por cento ficam a cargo das demais trinta e cinco funerárias regulares. Portanto, faz-se necessário eliminar duas pontas do problema: de um lado, empresas ou pessoas sem condições de prestarem serviço qualificado, de outro, grandes empresas favorecidas com o estabelecimento de convênios. No âmbito do consumidor, os prejuízos são flagrantes. Há uma redução da margem de escolha e cobranças indevidas. Tais práticas tornam-se mais graves quando se sabe que ocorrem em uma situação de fragilização emocional das pessoas, o que as torna mais vulneráveis.

PL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlindo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE • 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. nº /95

PLCL nº /95

(cont. fl. 03)

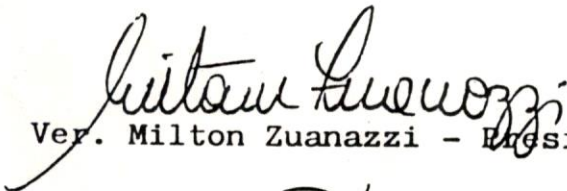
. . . .

O projeto que estamos propondo cria um sistema abrangendo o conjunto de procedimentos relativos ao serviço funerário, coibindo a ação de pessoas e empresas inescrupulosas e dando garantias ao cidadão de que poderá escolher o melhor serviço. Isso deve ser feito acompanhado do fortalecimento do poder de fiscalização e punição por parte da administração municipal.

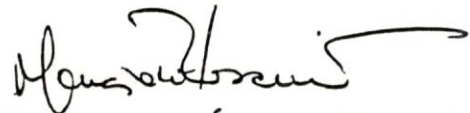
Acreditamos que a aprovação desta Lei Complementar será uma importante contribuição desta Casa à Cidade de Porto Alegre.

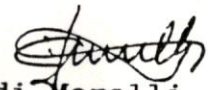
Sala da Comissão, 1º de agosto de 1995.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS

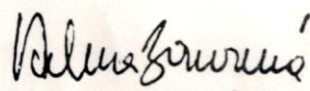

Ver. Milton Zuanazzi - Presidente


Ver. João Pirulato


Verª Maria do Rosário - Vice-Presidenta


Ver. Edi Morelli

Ver. Giovani Gregoi (em licença)


Verª Helena Bonumá

/RM





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o serviço funerário
no âmbito do Município de Porto
Alegre.

Art. 1º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Porto Alegre, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei Complementar, Decretos, Portarias, normas e demais atos emanados do poder competente.

Art. 2º. O serviço funerário compreende a confecção e comercialização, a organização de velórios, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

Art. 3º. Os serviços funerários de comercialização terão tipos e padrões aprovados pela administração municipal, sendo equivalente para todas as empresas funerárias.

§ 1º. Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de dois:

- a) padrão I, simples;
- b) padrão II, especial.

§ 2º. Além dos padrões citados acima, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora do serviço.

Art. 4º. O Executivo criará uma Comissão de Serviço Funerário, como órgão fiscalizador e normativo dos serviços funerários no Município de Porto Alegre.

PLCL 028/1995 - AUTORIA: Vitor Antônio Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





(cont. fl. 2)

. . .

Parágrafo único. A Comissão referida no "caput" deste artigo será constituída por um representante, indicado através de ofício, de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM);
- III - Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio (SMIC);
- IV - Fundação de Educação Social e Comunitária (FESC);
- V - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
- VI - Sociedade União Pelotense Enterro do Pobre;
- VII - Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre.

Art. 5º. São atribuições do órgão referido no artigo anterior:

- I - zelar e fiscalizar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;
- II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município;
- III - normatizar os serviços padronizados, bem como determinar os seus preços máximos;
- IV - ter acesso à escrituração contábil das empresas prestadoras de serviço;

PL 028/1995 - AUTORIA: Vereador Antônio Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





(cont. fl. 3)

V - receber relatórios mensais dos serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviço;

VI - autorizar a concessão ou renovação anual de alvará de localização, conforme a lei;

VII - deliberar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários no Município de Porto Alegre, de acordo com a demanda.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde arbitrar os mecanismos necessários para que os formulários de atestados de óbito, utilizados fora de horário de expediente ou em dias feriados, sejam entregues diretamente às empresas funerárias legalmente estabelecidas, sem intermediações, regulamentadas, as condições, limitações e correto uso de punições para quem infringir as disposições correspondentes.

Art. 7º. São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

I - solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos alvarás de funcionamento ou por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento;

II - apresentar, ao órgão definido pelo Executivo, a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que solicitado;

III - fornecer, gratuitamente, urnas funerárias a pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Executivo.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o inciso III. deste artigo, as empresas poderão estabelecer convênio com a Sociedade União Pelotense Enterro do Pobre.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089

POL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.rs.gov.br/po





(cont. fl. 4)

. . . .

Art. 8º. É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, até o perímetro de 500m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente, e por livre escolha pelos interessados na contratação dos mesmos;

II - cobrar valores dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada à prestação de serviços funerários.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará em multa de 1000 UFM, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art. 9º. Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários deverão localizar-se a uma distância mínima de 150m de outro seu congênere e, no mínimo, a 500m de estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e similares, Instituto Médico Legal e delegacias de polícia, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

PL 028/1995 - AUT. Ver. Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaioba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE •28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. nº /95

PLCL nº /95

(cont. fl. 5)

. . . .

Art. 10. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas da relação dos mesmos;

II - afixarem em local apropriado, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Executivo, inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas, no interior do hospital e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Art. 11. É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implicará multa de 2000 UFM, dobrando de valor a cada reincidência.

Art. 12. A concessão de alvará de funcionamento a empresas de serviços funerários fica condicionada à existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitindo serviço de plantonistas;

II - atendimento e fornecimento de serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda com padrões definidos pelo órgão designado pelo Executivo;

PL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlenc
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





(cont. fl. 6)

...

III - capital social de, no mínimo, 20.000 UFM;

IV - área construída mínima de 100m² distribuída em: sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, dependência para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiro;

V - bens de capital, no mínimo:

a) um veículo adequado, devidamente adaptado, para a atividade e registrado em nome da empresa;

b) um telefone comercial, ou contrato de aquisição em nome da empresa;

c) duas câmaras ardentes com aquisição comprovada mediante nota fiscal, em nome da empresa;

d) equipamento e mobiliário de escritório;

e) estoque com, no mínimo, 60 (sessenta) urnas com nota fiscal em nome da empresa.

Art. 13. É obrigação dos cemitérios do Município, públicos ou particulares:

I - manter cadastro dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários licenciados, sendo permitido somente a eles efetuar enterros;

II - comunicar todos os enterros ao órgão designado pelo Executivo;

III - destinar parte do quadro de sepultura para o entombamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação do órgão designado pelo Executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE *28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. nº /95

PLCL nº /95

(cont. fl. 7)

. . .

IV - apresentar ao órgão designado pelo Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo constar nas mesmas o nome dos sepultados;

V - manter cadastro das empresas prestadoras de serviço funerário do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o inciso III, deste artigo, as instituições que, por motivos culturais ou religiosos, necessitarem restringir sepultamentos deverão comunicar este fato ao órgão designado pelo Executivo.

Art. 14. Os estabelecimentos que se encontrarem em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, terão prazo máximo de um ano para regularizarem a sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento da mesma, sob pena de cassação imediata do alvará.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

/RM





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N°

PROCESSO N° 028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JFPIVICO.

Sala das Comissões, em

29.11.95

.....
Leiriquinho Tavares
PRESIDENTE

.....
RELATOR

.....
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 80/95

" Projeto-de-Lei nº 028/95, do Legislativo, que institui normas para a concessão de alvarás a estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências. "

É competência privativa do Município dispor sobre os serviços funerários, conforme inciso XXIV, art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Oportuna, sem dúvida, a iniciativa do vereador de apresentar projeto contendo normas capazes de regulamentar a matéria, uma vez que o Município não dispõe de legislação específica.

Registramos, todavia, que o art. 1º do referido projeto fere as disposições constitucionais, uma vez que limita as atividades de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Considerando que Guaíba possui aproximadamente 80.000 habitantes, pelo critério utilizado no art. 1º do projeto só poderiam existir dois estabelecimentos do gênero, contrariando a livre concorrência e limitando a iniciativa privada, o que o torna inconstitucional.

Entendemos que tal artigo deveria ser suprimido, com a renumeração dos demais, de forma a aproveitar o texto que se baseia em projeto-de-lei complementar do Município de Porto Alegre.

É o nosso parecer, s.m.j.

Em, 18 de dezembro de 1995

Luiz Carlos V. Prati



PL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

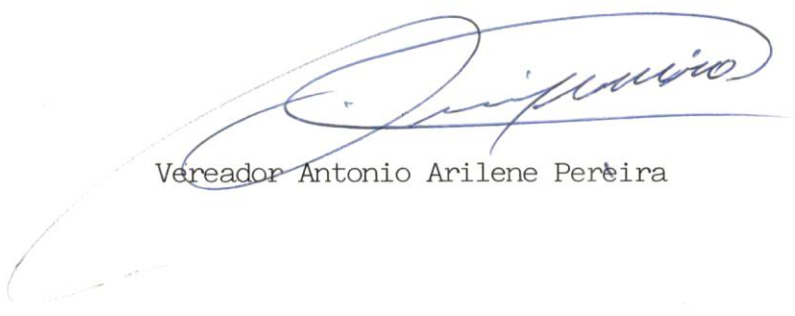
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089

17

PROJETO DE LEI 028 / 95 - SUBSTITUTIVO

O presente substitutivo ao projeto de Lei 028/95, de autoria da Bancada do Partido Liberal, na pessoa do Sr.Vereador Antonio Arilene Pereira, tem a finalidade de atender ao PARECER JURÍDICO nº 80/95, datado de 18 de dezembro de 1995, que sugere a retirada dos artigos 1º e 10º do projeto original, pois segundo a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba, tais artigos ferem disposições constitucionais da presente Constituição Federal Brasileira.

Guaíba, 13 de março de 1996.



Vereador Antonio Arilene Pereira



"institui normas e requisitos para a concessão de alvarás à estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências"

Dr. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e

promulgo a seguinte

LEI:

- Art.1º - A localização de estabelecimentos funerários (e artigos mortuários) obedecerá a uma distância não inferior a quinhentos(500m) metros de outro seu congêneres, bem como obedecerá a mesma distância de hospitais, casa de saúde, clínicas da cidade, podendo localizarem-se em ruas adjacentes as necrópoles(cemitérios) observada a distância mínima nestes casos de duzentos(200m) metros.
- Art.2º - A razão social (e, ou nome de fantasia) destes estabelecimentos não deverá associar ou lembrar a razão social de hospitais, casas de saúde e clínicas da cidade.
- Art.3º - O Executivo Municipal criará, na forma da Lei, uma Comissão de Serviços Funerários, como órgão disciplinador e fiscalizador dos serviços funerários no Município.
- Art.4º - São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:
- §1º - Solicitar anualmente a renovação de seus respectivos alvarás funcionamento, inclusive quando ocorrer a mudança de endereço razão social.
- §2º - Obrigam-se estas empresas, a fornecer gratuitamente, urnas mortuárias à pessoas carentes, conforme solicitação do órgão responsável designado pelo Executivo Municipal, quando houver convênio com Município.
- Art.5º - É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:
- §1º - Efetuar, acobertar, participar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantões ou oferecer serviços afins em hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e delegacias de polícia, postos da Brigada Militar.
- §2º - Deverão os estabelecimentos de serviços funerários abster-se manter nestes locais citados no parágrafo acima(§1º), agenciamentos destes serviços através de funcionários próprios ou funcionários de



- §3º - Cobrar valores monetários dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.
- §4º - Exercer em seu ponto comercial qualquer outra atividade que não seja a prestação de serviços funerários e afins.
- Art.6º - A alteração da razão social contida no alvará de licença já expedido só será permitida nos casos de sucessão previstos no Código Comercial Brasileiro.
- Art.7º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Guaíba, são considerados de caráter essencial, devendo ser praticados pela iniciativa privada e reger-se-ão por esta Lei.
- Art.8º - Os estabelecimentos de serviços funerários devem manter sempre em estoque dois tipos de urnas mortuárias para atender a comunidade, estes tipos deverão ser do padrão I, simples e do padrão II especial.
- Art.9º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão manter plantões, de acordo com seus congêneres fora do horário comercial, bem como em dias de feriado e finais de semana.
- Art.10º - A prestação de serviços funerários de qualquer espécie entre as empresas e sua clientela somente poderão ser contratados quando precedidos de atestado de óbito transcrito por entidade ou médico credenciado.
- Art.11º - Quaisquer infração por parte dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários aos artigos constantes nesta Lei acarretará em multa de 10(dez) dias para os infratores devendo esta multa ser paga num prazo máximo de 10(dez) dias.
- Art.12º - A multa acima estabelecida, duplicará de valor em caso de reincidência de infração e provocará a cassação do respectivo alvará de funcionamento em caso de uma terceira infração.
- Art.13º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão possuir veículo adequado, devidamente adaptado para tal serviço funerário devidamente registrado em nome da empresa ou de seus proprietários.
- Art.14º - Ditas empresas deverão por ocasião do pedido de concessão de alvará, estar devidamente registradas na forma da Lei Federal e cumprirem rigorosamente os itens constantes na presente LEI.
- Art.15º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão apresentar ao órgão designado pelo Executivo Municipal até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao vencido uma cópia das notas fiscais emitidas, devendo constar nas mesmas o nome do sepultado.
- Art.16º - Os estabelecimentos de serviços funerários que encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 90(noventa) dias para regularizarem a sua situação, enquadrando-se no que estabelece a presente Lei sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento.
- Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM

Dr. JOÃO COLLARES

PREFEITO MUNICIPAL

PL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021361





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº

028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

PELA EFICÁCIA APRESENTADA EM OUTRAS CIDADES ONDE
JÁ FOI IMPLANTADA A PRESENTE PROPOSTA OPINAMOS
FAVORAVELMENTE.

Sala das Comissões, em 20 março 1995

Henrique Cavas

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.oga.araguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável, desde que seja respeitado
os artigos deste projeto

Sala das Comissões, em

21. março 1996

Presidente

Favorável
21-03-96

Relator

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Airlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089



C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U A Í B A

PROJETO-DE-LEI Nº028/95 - SUBSTITUTIVO

Sr. presidente

A Comissão de Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social, resolve apresentar o seguinte Projeto Substitutivo ao Projeto do Ver. Antonio Arilene Pereira, de nº028/95, em anexo.

Atenciosamente

Ilmo. Sr.
Osvaldo Pereira mello



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº. 028/95 - SUBSTITUTIVO

"Institui normas e requisitos para concessão de alvarás à estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências".

Dr. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A localização de estabelecimentos funerários obedecerá a uma distância não inferior a duzentos(200) metros de outro seu congênere, bem como obedecerá a mesma distância de hospitais, casa de saúde e clínicas da cidade.

Art.2º - A razão social (e, ou nome de fantasia) destes estabelecimentos não deverá associar ou lembrar a razão social de hospitais, casas de saúde e clínicas da cidade.

Art.3º - O Executivo Municipal na forma da Lei disciplinará e fiscalizará os serviços funerários.

Art.4º - É vedado aos estabelecimentos ^{totalmente} (prestabelecimen-
tos) prestadores de serviços funerários:

* 1º - Efetuar, acobertar, participar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantões ou oferecer serviços afins em hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e delegacias de polícia, posto da Brigada Militar.

* 2º - Deverão os estabelecimentos de serviços funerários abster-se de manter nestes locais citados no parágrafo acima (*1º), agenciamento destes serviços através de funcionários próprios ou funcionários de quaisquer instituição pública, hospitalar ou afim.

* 3º - Cobrar valores monetários dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.

* 4º - Exercer em seu ponto comercial qualquer outra atividade que não seja a prestação de serviços funerários e afins.

Art.5º. - A alteração da razão social contida no alvará de licença já expedido só será permitida nos casos de sucessão previstos no Código Comercial Brasileiro.

Art.6º. - Os estabelecimentos de serviços funerários devem manter sempre em estoque no mínimo dois tipos de urnas mortuárias para atender a comunidade, estes tipos deverão ser padrão I, simples e do padrão II especial.

Art.7º. - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão manter plantões, de comum acordo com seus congêneres fora do horário comercial, bem como em dias de feriado e finais de



semana.

Art.8º. - A prestação de serviços funerários de qualquer espécie entre as empresas e a sua clientela somente poderão ser contratadas quando precedidos de atestado de óbito transcrito por entidade ou médico.

Art.9º - Quaisquer infração por parte dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários aos artigos constantes nesta Lei acarretará em multa de 10 (dez) VRM aos infratores devendo esta multa ser paga num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.10º. - A multa acima estabelecida, duplicará de valor em caso de reincidência de infração e provocará a cassação do respectivo alvará de funcionamento em caso de uma terceira infração.

Art.11º. - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão possuir veículo adequado, devidamente adaptado para tal serviço funerário devidamente registrado em nome da empresa ou de seus proprietários.

Art.12º. -Ditas empresas deverão por ocasião do pedido de concessão de alvará, estarem devidamente registradas na forma da Lei Federal e cumprirem rigorosamente os itens constantes na presente LEI.

Art.13º -Os estabelecimentos de serviços funerários deverão apresentar ao órgão designado pelo Executivo Municipal até o 7º (sétimo) dia útil do mes subsequente ao vencido uma cópia das notas fiscais emitidas, devendo constar nas mesmas o nome do sepultado.

Art.14º -Os estabelecimentos de serviços funerários que encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularizarem a sua situação, enquadrando-se no que estabelece a presente Lei sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento.

Art.15º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

Dr. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO
SOBRE SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EXCERTE.

Sala das Comissões, em 03. Abril. 1996

Henrique Favorez
PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 15/96

**" Substitutivo ao projeto-de-lei nº
028/95, que trata dos serviços fu
nerários "**

O substitutivo apresenta substanciais modificações no projeto original, cujo mérito não nos compete analisar.

Contudo, gostaríamos de destacar que o substitutivo, no parágrafo terceiro do art. 4º, prevê que os estabelecimentos do gênero não poderão cobrar mais do que for estabelecido **pe**lo **órgão competente designado pelo Executivo Municipal** para os serviços padronizados.

Desconhecemos a existência de serviços padronizados e, igualmente, se existe algum órgão municipal capaz de estabelecer padrões de serviços funerários, sem lei específica para tal.

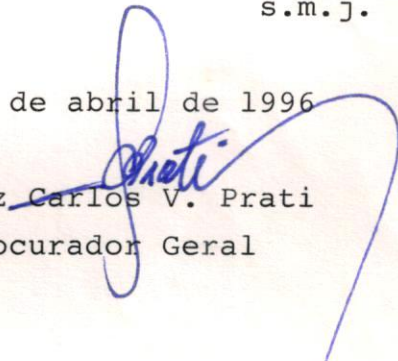
Quanto à exigência contida no art. 8º, parece-nos dispensável exigir atestado de óbito antes da contratação do serviço, pois tal documento é obrigatório para o sepultamento, que o torna inócuo.

O art. 13º também nos parece desnecessário, pois que menciona órgão a ser designado pelo Executivo Municipal que teria atribuições meramente burocráticas, sem qualquer utilidade de prática.

E o nosso parecer,

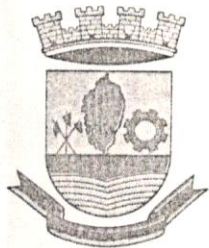
s.m.j.

Em, 18 de abril de 1996


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antonio Arlete
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
..... FAVORÁVELMENTE AO PROJETO SUBSTITUTIVO, EXCLUÍDO-SE
..... OS ARTIGOS 8º e 13º DO MESMO QUE SÃO INÓCUOS SEGUNDO O
..... PARECER JURÍDICO.

Sala das Comissões, em 22 Abril 1995

Henrique Cavare
.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

[Signature]
.....
SECRETÁRIO

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º 02

PROCESSO N.º 028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Conforme parecer jurídico fls. 24, entendendo
não ser necessário o artigo 8º e 13º do sub. t. t. t.

Sala das Comissões, em 28 março 1996

Presidente

Relator

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

028/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável conforme Parecer Jurídico
escolhido os Artigos 8º e 13º do
Substitutivo.

Sala das Comissões, em

19. Abril 1996.

Presidente

Relator

PLL 028/1995 - AUTORIA: Ver. Antônio Arlene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021361 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53B7128BD5D26496F225814C2EA94089



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº. 028/95 - REDAÇÃO FINAL

"Institui normas e requisitos para concessão de alvarás à estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências".

Dr. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A localização de estabelecimentos funerários obedecerá a uma distância não inferior a duzentos(200) metros de outro seu congênere, bem como obedecerá a mesma distância de hospitais, casa de saúde e clínicas da cidade.

Art.2º - A razão social (e, ou nome de fantasia) destes estabelecimentos não deverá associar ou lembrar a razão social de hospitais, casas de saúde e clínicas da cidade.

Art.3º - O Executivo Municipal na forma da Lei disciplinará e fiscalizará os serviços funerários.

Art.4º - É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:

Parág.1º - Efetuar, acobertar, participar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantões ou oferecer serviços afins em hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, delegacias de polícia e posto da Brigada Militar.

Parág.2º - Deverão os estabelecimentos de serviços funerários abster-se de manter nestes locais citados no parágrafo acima (1º), agenciamento destes serviços através de funcionários próprios ou funcionários de quaisquer instituição pública, hospitalar ou afim.

Parág.3º - Cobrar valores monetários dos serviços padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.

Parág.4º - Exercer em seu ponto comercial qualquer outra atividade que não seja a prestação de serviços funerários e afins.

Art.5º - A alteração da razão social contida no alvará de licença já expedido só será permitida nos casos de sucessão previstos no Código Comercial Brasileiro.

Art.6º - Os estabelecimentos de serviços funerários devem manter sempre em estoque no mínimo dois tipos de urnas mortuárias para atender a comunidade, estes tipos deverão ser padronizados I, simples e do padrão II especial.

Art.7º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão manter plantões, de comum acordo com seus congêneres fora do horário comercial, bem como em dias de feriado e finais de



semana.

Art.80 - Quaisquer infração por parte dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários aos artigos constantes nesta Lei acarretará em multa de 10 (dez) VRM aos infratores devendo esta multa ser paga num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art.90 - A multa acima estabelecida, duplicará de valor em caso de reincidência de infração e provocará a cassação do respectivo alvará de funcionamento em caso de uma terceira infração.

Art.100. - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão possuir veículo adequado, devidamente adaptado para tal serviço funerário devidamente registrado em nome da empresa ou de seus proprietários.

Art.110. -Ditas empresas deverão por ocasião do pedido de concessão de alvará, estarem devidamente registradas na forma da Lei Federal e cumprirem rigorosamente os itens constantes na presente LEI.

Art.120 -Os estabelecimentos de serviços funerários que encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularizarem a sua situação, enquadrando-se no que estabelece a presente Lei sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento.

Art.130 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

Dr. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

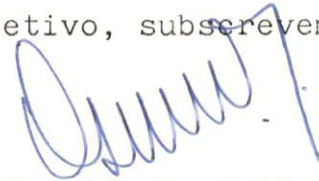
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 61 / 96 /
EM 26 / 04 / 96

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos enviando a Vossa Senhoria, em anexo, o autógrafo do projeto-de-lei nº 028/95 - redação final, que "Institui normas e requisitos para concessão de alvaras a estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências", que foi aprovado por unanimidade em sessão plenária recentemente realizada por esta Casa.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Osvaldo P. Mello
Presidente

Ilmo. Sr.
João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 61 / 96 /
EM 26 / 04 / 96

Senhor Prefeito:

Através do presente, estamos enviando a Vossa Senhoria, em anexo, o autógrafo do projeto-de-lei nº 028/95 - redação final, ' que "Institui normas e requisitos para concessão de alvaras a estabelecimentos prestadores' de serviços funerários e dá outras providências", que foi aprovado por unanimidade em sessão plenária recentemente realizada por esta Casa.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Osvaldo P. Mello
Presidente

Ilmo. Sr.
João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

